EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA __ VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE:

COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA

DISTRIBUIÇÃO PREFERENCIAL A 15ª OU 16ª

VARA CÍVEL - PROVIMENTO Nº 39/93 - CGJ

O **MINISTÉRIO PÚBLICO**, por intermédio da Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Consumidor, com endereço na Rua Santana, 440, 8º andar, Bairro Santana, CEP: 90.040-371, nesta Capital, endereço eletrônico consumidorprocessual@mprs.mp.br, propõe **AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO** contra **DAER RS – DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM,** inscrito no CNPJ sob o nº 92.883.834/0001-00, com sede na Avenida Borges de Medeiros, nº 1555, 17º andar, Praia de Belas, Porto Alegre, CEP 90.110-150, telefone (51) 3210-5039, a ser citado na pessoa de seu representante legal, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

Documento assinado digitalmente · Chave: 000017745835@SIN · CRC: 18.0406.1717

1. DOS FATOS:

A presente ação coletiva de consumo tem origem no Inquérito Civil nº 1.29.009.000758/2017-41, instaurado no Ministério Público Federal, Procuradoria da República no Município de Santana do Livramento/RS, tendo por objeto avaliar a legalidade da inexistência de controle/identificação de usuários do serviço de transporte intermunicipal de passageiros.

A motivação da instauração do procedimento decorreu do fato que "*...várias cidades gaúchas estariam sendo usadas como rota de tráfico de armas e munições, dentre elas a cidade de Santana do Livramento, haja vista, principalmente, estar geograficamente posicionada em zona de fronteira...*"

O despacho de instauração do procedimento refere, ainda, que "*...o tráfico de armas e munições estaria sendo levado a efeito também por meio de linhas de ônibus* ***intermunicipais****, geralmente com partida e destino na Cidade de Santana do Livramento e outras situadas na região fronteiriça.*" (negritado).

E destaca: "*...a obrigatoriedade de identificação de passageiros já ocorre no caso de transporte rodoviário* ***interestadual*** *e no transporte sob o regime de* ***fretamento****, nos termos da Resolução nº 4308, de 10 de abril de 2014, da ANTT.".* (grifei).

Expedido ofícios à ANTT e ao Diretor Concessionário da Estação Rodoviária de Santana do Livramento, este último respondeu que "...***no momento não existe nenhum controle de identificação de passageiros no sistema de venda integrada da Estação Rodoviária. Existe no momento um controle com formulários que cada empresa fornece para preenchimento não obrigatório...***"

Documento assinado digitalmente · Chave: 000017745835@SIN · CRC: 18.0406.1717

A ANTT, por sua vez, esclareceu que o transporte rodoviário de passageiros interestadual é regulado pela Resolução nº 4308/2014, em seus artigos 3º a 9º e o transporte rodoviário interestadual sob o regime de fretamento é regido pelo mesma Resolução, em seu artigo 36.

Acrescentou que os dados colhidos são armazenados pelas próprias empresas de transporte rodoviário de passageiros, conforme previsto no artigo 12 da Resolução nº 4308/2014, sendo enviados trimestralmente à reguladora, por força do previsto no artigo 1º da Resolução ANTT nº 3.524/2010. Em caso de eventual descumprimento a concessionária é autuada.

Por fim, referiu a ANTT que "...***quanto à utilização dos procedimentos de identificação de passageiros adotado pela Agência em viagens intermunicipais, deve-se observar a legislação estadual e o atendimento às disposições do órgão competente local."***

Expediu-se, então, ofício ao DAER, questionando acerca da "...*existência, no âmbito do transporte intermunicipal de passageiros de norma estadual prevendo procedimento destinado à identificação de passageiros e, em havendo, como é realizado o mesmo (como é feita tal identificação; onde tais dados ficam armazenados; com que periodicidade os terminais rodoviários e/ou as empresas concessionários/permissionários /autorizatárias de tais serviços encaminham tais dados ao departamento regulador; no caso de eventuais irregularidades, quais as providências são adotadas;*".

O ofício requisitório acrescentou que "...*não havendo nenhum procedimento nos moldes referidos, tendo em vista a existência da Resolução nº 4308/2014 da ANTT, que dispõe sobre a sistemática de identificação de passageiros dos serviços de transporte rodoviário interestadual e no transporte sob o regime de fretamento, informe a respeito*

Documento assinado digitalmente · Chave: 000017745835@SIN · CRC: 18.0406.1717

da possibilidade de implementação do controle previsto na referida norma da ANTT no âmbito das viagens intermunicipais..."

Em resposta, o DAER informou que "...***não existe hoje regulamentação para a identificação de passageiros.***"

Acrescentou que "...***referente à possibilidade de implantação deste controle, informo ser possível, mas não no presente momento, sendo necessário realizar um estudo de viabilidade técnica e legal para tal medida, considerando:***

- **A estrutura de todas as Estações Rodoviárias para que estejam informatizadas;**
- **Estando em operação um sistema e um centro de controle operacional que integre as informações adicionais e que nos forneça relatórios gerenciais;**
- **A utilização da bilhetagem eletrônica, onde o passageiro, ao solicitar seu bilhete, realizará um cadastro;".**

Também informou a autarquia que "...a identificação somente se dá com a portabilidade do bilhete no momento do embarque; em casos especiais (passes /isenções) com a identificação da credencial, documento de identidade e passagens."

Foi realizado levantamento com a identificação das empresas responsáveis pela realização de transporte intermunicipal de passageiros nos municípios abrangidos pela área de atribuição da Procuradoria da República de Santana do Livramento, com a expedição de ofícios às respectivas empresas identificadas e às estações rodoviárias destes municípios.

Documento assinado digitalmente · Chave: 000017745835@SIN · CRC: 18.0406.1717

Constatou-se que as Estações Rodoviárias seriam as dos Município de Quaraí, Dom Pedrito, Rosário do Sul, Santana do Livramento, Cacequi e São Gabriel e as empresas que realizam o transporte intermunicipal seriam Viação Ouro e Prata, São João Transportes Razzera, Planalto Transportes e Expresso São Pedro.

Em resposta aos questionamentos, as estações rodoviárias e as transportadoras responderam conforme segue:

- **Viação Ouro e Prata** – "*...não há a identificação dos passageiros, na forma como ocorre nas viagens interestaduais...*"

- **São João Transportes Razzera** – "*...disponibiliza às estações rodoviárias formulários para serem preenchidos pelos usuários, contudo, diante da ausência de regulamentação de modo e forma de suas identificações nos contratos de transportes de passageiros em linhas intermunicipais, o preenchimento fica à critério do contratante.*"

- **Planalto Transportes** – "*...a comercialização de bilhetes de passagens rodoviárias no Estado do Rio Grande do Sul é competência exclusiva das concessionárias de serviços de estação rodoviária, razão pela qual as concessionárias de transporte rodoviário de passageiros não possuem qualquer ingerência no processo de preenchimento, emissão e venda de passagens. Igualmente, no âmbito do transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros, inexiste obrigaçã legal para que se proceda à identificação dos usuários, dessa forma, atualmente os bilhetes de passagens são emitidos ao portador, contendo informações básicas como a origem, o destino, o preço pago, número do carro, sentido, etc.*"

- **Expresso São Pedro Ltda.** – "*...toda e qualquer alteração no modus operandi depende de prévia autorização legal emanada pelo poder concedente DAER/RS.*"

- **Estação Rodoviária de São Gabriel** – "*não é realizado nenhum tipo de identificação dos passageiros no bilhete de passagem do transporte intermunicipal, pois tal medida não é exigida pelo poder concedente, DAER/RS.*"

Documento assinado digitalmente · Chave: 000017745835@SIN · CRC: 18.0406.1717

- **Estação Rodoviária de Dom Pedrito** –"*esta Estação Rodoviária observa as determinações expedidas pelo Departamento Autônomo de Estradas de Rodagens do Rio Grande do Sul, inexistindo determinação para identificação de passageiros*."

- **Estação Rodoviária de Rosário do Sul** – Funcionamento das estações rodoviárias são regulamentadas pelo DAER. A resolução prevê a identificação por parte das empresas transportadoras e não pelas estações rodoviárias.

- **Estação Rodoviária de Cacequi** – "*...qualquer alteração no rol de obrigações legais a serem cumpridas depende de prévia autorização pelo Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem (DAER/RS).*"

- **Estação Rodoviária de Santana do Livramento** – "*...já implementou medidas idênticas às previstas na Resolução nº 4.308/2014 da ANTT, visando o controle de identificação de passageiros no transporte intermunicipal, anexando, para tanto, os modelos de formulários já adotados pela empresa concessionária...*" (obs: o formulário é da Viação Ouro e Prata e Planalto Transportes)

- **Estação Rodoviária de Quaraí** – "*...os passageiros que utilizam a linha de longo curso são identificados com o preenchimento de formulário de identificação fornecido pelas próprias empresas e entregues aos usuários juntamente com o boleto de passagem, para que o próprio preencha com os dados solicitados e entregue na hora do embarque ao motorista da empresa.*"

A Procuradoria da República de Santana do Livramento exarou parecer de arquivamento, referindo que "*...a implantação desse sistema de identificação de passageiros somente seria eficaz se adotada por todos os municípios do Estado do Rio Grande do Sul, esbarrando a pretensão desse órgão ministerial na sua atribuição*".

Na sequencia, o mesmo agente determinou a remessa de cópia integral do expediente à Procuradoria da República – Rio Grande do Sul, a qual, por sua vez, declinou da atribuição ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul,

Documento assinado digitalmente · Chave: 000017745835@SIN · CRC: 18.0406.1717

afirmando que "*...a regulação dos serviços de transporte intermunicipais caberia aos Estados, no exercício de sua competência residual, nos termos do artigo 25, parágrafo 1º, da Constituição Federal.*"

Restando homologado o declínio de atribuição, foram remetidos os autos à Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Porto Alegre, que realizou audiência com representantes do DAER/RS em 27 de julho de 2021, onde foram prestados esclarecimentos sobre as dificuldades para a exigência da identificação dos passageiros do transporte coletivo intermunicipal.

Determinada a expedição de ofício ao DETRAN/RS, esclareceu a autarquia estadual que executa as competências estabelecidas no artigo 22 do Código de Trânsito Brasileiro, bem como que sua competência, é regulamentar, complementar à legislação de trânsito, estando adstrita ao previsto no precitado artigo.

Foi designada nova audiência com representantes do DAER/RS para o dia 14 de dezembro de 2021, sendo prestados esclarecimentos sobre a impossibilidade de inclusão, por normas regulamentares, da identificação dos passageiros que embarcam nos veículos de transporte coletivo intermunicipal.

Lembrou-se, inclusive, que já há projeto de lei neste sentido tramitando na Assembleia Legislativa.

Determinada a expedição de ofício ao DAER/RS, para prestar esclarecimentos oficiais acerca da viabilidade do pleito, a Autarquia Estadual informou que "*...já se manifestou no expediente 18/0435-006942-7, conforme cópias em anexo, e já foi*

Documento assinado digitalmente · Chave: 000017745835@SIN · CRC: 18.0406.1717

notificada em duas oportunidades para audiência através de videoconferência conforme PROA 21/0435-0018664-0, e cópia das atas de audiência em anexo, extraídas do procedimento 01413.001.075/2021."

Prosseguiu asseverando que "*...a emissão do bilhete de passagem do transporte intermunicipal é regido pela Lei Estadual 11.993/2003, não sendo prevista na legislação a identificação do passageiro. Em 2019, foi encaminhado a esta diretoria o projeto de lei PL 316/2019 em anexo, para alteração da referida lei nos termos da justificativa, em atendimento ao Código de Defesa do consumidor, prevendo a necessidade de apresentação de documento de identificação no momento da aquisição da passagem. Este Departamento, em razão da tramitação do PL supra citado, aguarda a sua aprovação pela Assembleia Legislativa, conforme já informado anteriormente durante a audiência do dia 14/12/2021.*"

Realizado contato telefônico com o gabinete do Deputado Fernando Marroni, em duas oportunidades (03 de fevereiro de 2022 e 02 de junho de 2022), para que informasse acerca da tramitação do Projeto de Lei nº 316/2019, foi informado por Juliana Lemons que se encontrava na Comissão de Constituição e Justiça desde o ano de 2019, aguardando parecer do Deputado Frederico Antunes.

Diante de tais fatos, que apontam para a inexistência de medida efetiva destinada à resolução da situação, que aponta para a insegurança dos consumidores usuários do transporte coletivo intermunicipal, bem como frente à potencialidade danosa da conduta, mostra-se imprescindível o ajuizamento da presente ação coletiva de consumo para fazer valer os ditames da legislação consumerista.

Documento assinado digitalmente · Chave: 000017745835@SIN · CRC: 18.0406.1717

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

2.1 Da legislação e atos normativos federais:

Dispõe o Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503/97, em seu artigo 1º, que o trânsito, **em condições seguras**, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, cabendo a estes, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar o direito à segurança. O Código de Trânsito Brasileiro prevê, no mesmo artigo, a **responsabilização objetiva** dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito por danos causados aos cidadãos decorrentes de omissão na garantia do trânsito seguro em prestação de serviços. Mais: prevê como principio balizador das ações governamentais a defesa à vida.

Transcreve-se:

> "Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.
>
> § 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.
>
> **§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.**
>
> **§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.**
>
> § 4º (VETADO)

Documento assinado digitalmente · Chave: 000017745835@SIN · CRC: 18.0406.1717

> § 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente. (grifo nosso).

E a legislação específica estabelece, nas disposições gerais do Sistema Nacional de Trânsito, que é objetivo básico estabelecer diretrizes com vistas à segurança:

> "Art. 6º São **objetivos básicos** do Sistema Nacional de Trânsito:
>
> I - **estabelecer diretrizes da Política Nacional de Trânsito, com vistas à segurança**, à fluidez, ao conforto, à defesa ambiental e à educação para o trânsito, **e fiscalizar seu cumprimento**; (...)

A necessidade de identificação dos passageiros, para garantia de sua segurança, foi preconizada pela ANTT (Agência Nacional de Transportes Terrestres), que detém competência para regular o transporte interestadual e internacional, dispondo, em sua Resolução nº 4.308, o que segue:

> "Art. 1º Estabelecer a sistemática de identificação dos passageiros dos serviços de transporte rodoviário e ferroviário de passageiros regulados pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.
>
> Art. 3º A identificação do passageiro de nacionalidade brasileira, maior ou adolescente, será atestada por um dos seguintes documentos:
>
> I – Carteira de Identidade (RG) emitida por órgãos de Identificação dos Estados ou do Distrito Federal;
>
> II – Carteira de Identidade emitida por conselho ou federação de categoria profissional, com fotografia e fé pública em todo território nacional;
>
> III – Cartão de Identidade expedido por ministério ou órgão subordinado à Presidência da República, incluindo o Ministério da Defesa e os Comandos da Aeronáutica, da Marinha e do Exército;
>
> IV – Registro de Identificação Civil - RIC, na forma do Decreto nº 7.166, de 5 de maio de 2010;

Documento assinado digitalmente · Chave: 000017745835@SIN · CRC: 18.0406.1717

> V – Carteira de Trabalho;
>
> VI – Passaporte Brasileiro;
>
> VII – Carteira Nacional de Habilitação – CNH com fotografia; ou
>
> Identificação da criança VIII – outro documento de identificação com fotografia e fé pública em todo território nacional.
>
> §1º Em se tratando de viagem em território nacional, os documentos referidos neste artigo podem ser aceitos no original ou cópia autenticada em cartório, independentemente da respectiva validade, desde que seja possível a identificação do passageiro.
>
> §2º No caso de viagem internacional, o passageiro deverá observar o rol de documentos elencados no Anexo do Decreto nº 1.983, de 14 de agosto de 1996.

A resolução ainda possui dispositivos para a regulação do transporte coletivo interestadual e internacional de crianças (artigos 4º, 5º e 6º) e índios (artigo 7º).

O ato normativo possui previsão específica de quais documentos podem ser considerados como documentos de identificação, prevendo como o passageiro deverá proceder em caso de extravio, furto, roubo ou perda:

> "Art. 8º Constituem documentos de identificação de passageiros de outras nacionalidades, considerada a respectiva validade:
>
> I – Passaporte Estrangeiro;
>
> II – Cédula de Identidade de Estrangeiro – CIE;
>
> III – identidade diplomática ou consular; ou
>
> IV – outro documento legal de viagem, em conformidade com acordos internacionais firmados pelo Brasil.
>
> §1º No caso de viagem em território nacional, poderá ser apresentado o protocolo de pedido de CIE expedido pelo Departamento de Polícia Federal em substituição ao documento original, pelo período máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua expedição.

Documento assinado digitalmente · Chave: 000017745835@SIN · CRC: 18.0406.1717

> §2º Será aceita a CIE com a data de validade vencida no caso de estrangeiros com deficiência física ou estrangeiros que tenham completado 60 (sessenta) anos de idade até a data do vencimento do documento, e que sejam portadores de visto permanente e tenham participado de recadastramento anterior, nos termos do Decreto-Lei nº 2.236, de 23 de janeiro de 1985.
>
> §3º No caso de viagem internacional, o passageiro deve apresentar passaporte ou outro documento de viagem válido, observado o rol constante no art. 1º do Decreto nº 5.978, de 4 de dezembro de 2006.
>
> Art. 9º No caso de extravio, furto ou roubo do documento de identificação do passageiro e em se tratando de viagem em território nacional, poderá ser apresentado o correspondente Boletim de Ocorrência, desde que emitido há menos de 30 (trinta) dias.

A Resolução nº 4.308 possui regramentos específicos acerca da forma de controle e de arquivamento dos dados coletados, bem como de fiscalização por parte do órgão regulador:

> Art. 10. O controle dos passageiros será realizado no embarque por meio da verificação entre as informações contidas nos documentos de identificação do passageiro e nos seguintes documentos:
>
> I – Bilhete de Passagem, no caso de transporte rodoviário e ferroviário regular de passageiros regulado pela ANTT;
>
> II - Bilhete de Embarque ou Bilhete de Embarque Gratuidade, quando houver a utilização do Emissor de Cupom Fiscal – ECF ou similar, no caso de transporte rodoviário e ferroviário de passageiros regulado pela ANTT;
>
> III - Lista de passageiros contida na Autorização de Viagem, no caso de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de fretamento.
>
> §1º Até que se implemente o novo modelo de Bilhete de Passagem previsto na Resolução ANTT n.º 4.282, de 17 de fevereiro de 2014, o Bilhete de Passagem de que trata o inciso I deverá estar acompanhado da Ficha de Identificação de Passageiros – FICHA, que deverá conter os seguintes campos:

Documento assinado digitalmente · Chave: 000017745835@SIN · CRC: 18.0406.1717

> I – nome da transportadora;
>
> II – cidade de origem;
>
> III – cidade de destino;
>
> IV – nome do passageiro;
>
> V – número do bilhete de passagem;
>
> VI – número da poltrona;
>
> VII – número do documento de identidade; e
>
> VIII – órgão expedidor.
>
> §2º Constatada divergência entre os dados inscritos nos documentos previstos neste artigo e o documento de identificação do passageiro, a falha deverá ser sanada, sob pena de o passageiro ser impedido de embarcar.
>
> §3º O agente de fiscalização e o preposto da transportadora poderão solicitar ou realizar, a qualquer tempo, a identificação dos passageiros.
>
> Art. 12. Os bilhetes de passagem, os bilhetes de embarque e a Ficha de Identificação de Passageiros - FICHA deverão ser arquivados por viagem, de forma a possibilitar, sempre que necessário, a elaboração de lista dos passageiros, permanecendo em poder da transportadora e à disposição da ANTT, nos 90 (noventa) dias subsequentes ao término da viagem.
>
> Parágrafo único. Ocorrendo qualquer evento de natureza criminal ou acidente, no curso da viagem, o prazo referido no "caput" deste artigo passará a ser de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Por fim, a prevê em seu art. 13 que as transportadoras "deverão dar conhecimento aos usuários das exigências constantes nesta Resolução no ato da venda do bilhete ou da assinatura do contrato de fretamento", de modo a evitar embaraço na oportunidade do embarque.

2.2 Da legislação e atos normativos estaduais:

Documento assinado digitalmente · Chave: 000017745835@SIN · CRC: 18.0406.1717

No Estado do Rio Grande do Sul a matéria passou a ser regulada, inicialmente, no ano de 1956, pela Lei Estadual nº 3.080, que dispõe sobre as formas de concessões para o transporte coletivo intermunicipal e respectivas obrigações dos concessionários.

O DAER, Autarquia Estadual criada pela Lei nº 750, de 11 de agosto de 1937, teve a sua estrutura administrativa reorganizada pela Lei Estadual nº 11.090 de 22 de janeiro de 1998.

A Lei Estadual nº 11.090 dá plenos poderes ao DAER/RS para expedir normas rodoviárias, bem como gerenciar, planejar e fiscalizar o transporte coletivo intermunicipal. Transcreve-se:

> **Art. 1º** - São áreas de competência do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER, criado pela Lei Estadual nº 750, de 11 de agosto de 1937, como autarquia estadual responsável pela gestão do transporte rodoviário do Estado do Rio Grande do Sul, vinculada à Secretaria dos Transportes:
>
> I - planejamento rodoviário;
>
> II - estudos, projetos e desenvolvimento tecnológico rodoviário;
>
> **III - expedição de normas rodoviárias;**
>
> IV - construção, operação e conservação rodoviárias;
>
> V - concessão, permissão e autorização, **gerência e planejamento e fiscalização do transporte coletivo intermunicipal e de rodovias**, observado o disposto na Lei nº 10.931, de 09 de janeiro de 1997;
>
> VI - controle e otimização do transporte de carga;
>
> VII - administração das faixas de domínio público;
>
> VIII - planejamento e implantação de pedágios em rodovias;
>
> IX - assessoramento técnico aos municípios;
>
> X - policiamento de trânsito rodoviário; e

Documento assinado digitalmente · Chave: 000017745835@SIN · CRC: 18.0406.1717

XI - outras atribuições determinadas pelo Poder Executivo.

Art. 6° - Ao Conselho de Tráfego compete:

I - apreciar a qualidade dos serviços prestados pelos concessionários de linhas de transporte coletivo intermunicipal e pelos concessionários e permissionários de agências e estações rodoviárias;

II - aprovar a revisão de tarifas;

III - aprovar o valor das comissões a serem pagas pelos concessionários de linhas de transporte às agências e estações rodoviárias, pela venda de passagens e despachos de bagagens e encomendas;

IV - aprovar o estabelecimento de novas linhas e novos horários para o transporte coletivo intermunicipal;

V - opinar sobre a duração dos pontos de parada nos limites urbanos;

VI - decidir sobre a prorrogação das concessões de sua área de competência e sobre a retomada dos serviços, quando e na forma prevista contratualmente;

VII - decidir recursos administrativos sobre a aplicação de penalidades legais e contratuais, em sua área de competência; e

VIII - apreciar todos os assuntos referentes ao tráfego intermunicipal e aos serviços das agências e estações rodoviárias.

Em âmbito estadual, editou-se o Decreto nº 47.199/2010 para regulamentar a Lei Estadual nº 11.090, conforme segue:

Art. 2º - O **Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem – DAER**-, criado pela Lei nº 750, de 11 de agosto de 1937, **Autarquia Estadual responsável pela gestão do transporte rodoviário do Estado do Rio Grande do Sul**, vinculada à Secretaria de Infra-Estrutura e Logística, é dotado de personalidade jurídica de direito público, com **autonomia administrativa e financeira para atuar, nos termos do artigo 1º da Lei nº 11.090, de 22 de janeiro de 1998, dentro das seguintes áreas**:

Documento assinado digitalmente · Chave: 000017745835@SIN · CRC: 18.0406.1717

I- planejamento rodoviário;

II- estudos, projetos e desenvolvimento tecnológico rodoviário;

III- expedição de normas rodoviárias;

IV- construção, operação e conservação rodoviárias;

V-concessão, permissão e autorização, **gerência, planejamento e fiscalização do transporte coletivo intermunicipal e de rodovias**, observado o disposto na Lei nº 10.931, de 9 de janeiro de 1997;

VI- controle e otimização do transporte de carga;

VII- administração das faixas de domínio público;

VIII- planejamento e implantação de pedágios em rodovias;

IX- assessoramento técnico aos municípios;

X- **policiamento de trânsito rodoviário**;

XI- outras atribuições determinadas pelo Poder Executivo.

Art. 10 – O **Conselho de Tráfego**, órgão deliberativo colegiado, tem como competência:

I- apreciar a qualidade dos serviços prestados pelos concessionários de linhas de transporte coletivo intermunicipal e pelos concessionários e permissionários de agências e estações rodoviárias;

II- aprovar a revisão de tarifas;

III- aprovar o valor das comissões a serem pagas pelos concessionários de linhas de transporte às agências e estações rodoviárias pela venda de passagens e despachos de bagagens e encomendas;

IV- aprovar o estabelecimento de novas linhas e novos horários para o transporte coletivo intermunicipal;

V- opinar sobre a duração dos pontos de parada nos limites urbanos;

VI- decidir sobre a prorrogação das concessões de sua área de competência e sobre a retomada dos serviços, quando e na forma previstas contratualmente;

Documento assinado digitalmente · Chave: 000017745835@SIN · CRC: 18.0406.1717

VII- decidir recursos administrativos sobre a aplicação de penalidades legais e contratuais, em sua área de competências;

VIII-apreciar todos os assuntos referentes ao tráfego intermunicipal e aos serviços das agências e estações rodoviárias;

IX- emitir resoluções reguladoras do sistema especial e do sistema regular de transporte rodoviário coletivo intermunicipal de passageiros.

Art. 15 – Ao **Conselho de Administração** compete planejar, reorganizar e dirigir as atividades do DAER e, de forma colegiada:

I- elaborar e revisar o Plano Diretor Rodoviário do Estado;

II- elaborar os planos e programas de trabalho, bem como as propostas orçamentárias e suas alterações;

III- aprovar a proposta de alienação de bens patrimoniais do DAER;

IV- aprovar os relatórios anuais e mensais, bem como as prestações de contas anuais, submetendo-os, após, ao Conselho Rodoviário;

V- deliberar sobre propostas referentes ao Quadro de Pessoal do DAER, no âmbito da competência da Autarquia;

VI- elaborar anteprojetos de leis ou regulamentos versando sobre matéria rodoviária;

VII- firmar convênios com entidades públicas ou privadas;

VIII-elaborar e revisar o regimento interno do DAER, submetendo-o à apreciação do Conselho Rodoviário;

IX- aprovar as minutas dos contratos e seus aditivos, referentes às concessões, obras e serviços;

X- deliberar sobre quaisquer outros assuntos relativos ao DAER submetidos à sua apreciação.

Especificamente sobre o bilhete de passagem de transporte coletivo intermunicipal, a Lei Estadual nº 11.993/2003 prevê sua venda integrada, ou seja,

Documento assinado digitalmente · Chave: 000017745835@SIN · CRC: 18.0406.1717

aquela destinada à viagem de ida ao município de destino e de volta ao município de origem, bem como de conexão para outros trechos. Não há, contudo, regramento específico acerca da necessidade de identificação dos passageiros. Segue transcrição:

> **Art. 1º -** Fica instituída a venda integrada do bilhete de passagem no transporte intermunicipal de passageiros no Estado do Rio Grande do Sul.
>
> **§ 1º** - Considera-se como venda integrada de bilhete de passagem, aquela destinada à viagem de ida ao município de destino e de volta ao município de origem, bem como de conexão para outros trechos.
>
> **§ 2º** - A venda prevista no *caput* deste artigo aplica-se nas linhas cujos extremos sejam atendidos por estações rodoviárias classificadas como especial, de primeira ou segunda categoria.

Como já se referiu, em virtude da relevância da matéria há Projeto de Lei tramitando na Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, que prevê a inclusão do artigo 1º-A na Lei nº 11.993/2003.

O Projeto de Lei nº 316/2019, entretanto, encontra-se para análise da CCJ – Comissão de Constituição e Justiça, desde o ano de 2019, sem movimentação.

Assim dispõe o Projeto de Lei:

> Art. 1º Inclui o Art. 1º-A na Lei nº 11.993 de 30 de outubro de 2003, com a seguinte redação:
>
> .Art. 1º-A É obrigatória a apresentação, pelo usuário, de documento de identidade com foto, quando da compra do bilhete de passagem e no momento do embarque.
>
> Parágrafo único - O disposto no *caput* deste artigo não se aplica ao transporte coletivo de passageiros dentro de Regiões Metropolitanas e de regiões em que os municípios limítrofes tenham esta característica legalmente reconhecida por órgão competente..
>
> Art. 2º Inclui o Art. 4º-A, na Lei n° 11.993 de 30 de outubro de 2003, com a seguinte redação:

Documento assinado digitalmente · Chave: 000017745835@SIN · CRC: 18.0406.1717

> .Art. 4º-A Em caso de perda, extravio, furto ou roubo, mediante requerimento do usuário, fica obrigatória a emissão da segunda via do passagem..
>
> Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei para sua fiel execução.

A fundamentação do aludido Projeto de Lei refere que o consumidor fica completamente desassistido em caso de perda, roubo, furto ou extravio de passagem, porquanto o bilhete, atualmente, está completamente desprovido de identificação e pode ser utilizado por qualquer portador, sendo vedada a expedição de segunda via:

O presente Projeto de Lei, tem como objetivo a proteção do consumidor, tendo em vista que hoje, quando da compra da passagem nos guichês presenciais, das estações rodoviárias, o passageiro não é identificado. A garantia do consumidor é apenas o bilhete físico, sem qualquer indicação do titular.

Dessa forma, **no caso de roubo da passagem o consumidor fica desassistido**, como aconteceu com o consumidor que sugeriu este PL, da cidade de Pelotas o Sr. ..., que ao ter a casa assaltada, e a passagem Pelotas-POA roubada, **mesmo com o boletim de ocorrência não conseguiu a segunda via de sua passagem, com a alegação de que a passagem não era identificada**.

A necessidade de identificação dos passageiros já é uma realidade quando de viagens interestaduais o mesmo não ocorrendo em viagens intermunicipais no âmbito do nosso Estado.

De se salientar, ainda, que a mesma matéria já havia sido submetida à análise da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, sendo o Projeto de Lei, naquela oportunidade, arquivado.

Documento assinado digitalmente · Chave: 000017745835@SIN · CRC: 18.0406.1717

O Projeto de Lei nº 421/2011 também tinha por objetivo acrescentar o art. 1º-A na Lei nº 11.993, de 29 de outubro de 2003, que dispõe sobre o bilhete de passagem no transporte intermunicipal de passageiros no Estado do Rio Grande do Sul.

Na oportunidade, a fundamentação do projeto de lei tinha argumento diverso, embora ambos fossem destinados à segurança do consumidor.

Consta da fundamentação do Projeto de Lei **a necessidade de identificação dos passageiros em caso de sinistro, para facilitar e agilizar o socorro das vítimas de acidentes, bem como para identificá-las rapidamente, e, ainda, para caso de eventuais indenizações securitárias**. Ainda, que facilitaria na identificação de eventuais criminosos ou foragidos e, também, auxiliaria em prestações de contas que os consumidores porventura precisem fazer:

> "A proposição de Carrion acrescenta artigo na Lei nº 11.993, de 29 de outubro de 2003 e **tem por objetivo facilitar a identificação dos cidadãos que se utilizam dos serviços de transporte coletivo rodoviário intermunicipal** no âmbito das rotas concedidas no território do Rio Grande do Sul.
>
> Esta identificação, argumenta o parlamentar, se mostra necessária em várias circunstâncias, muitas delas decisivas para a **agilização de procedimentos destinados ao socorro de vítimas em acidentes ocorridos no curso de viagens intermunicipais, além de ser necessária para o pagamento do seguro a que o passageiro tem direito**. "**No mesmo sentido, tal medida facilitará e agilizará a localização urgente do cidadão, em meio a uma viagem, nos casos em que isso seja necessário, da mesma forma como auxiliará as autoridades policiais e judiciárias na identificação de eventuais autores de fatos delituosos, nos veículos de transporte coletivo intermunicipal de passageiros**".
>
> **De outra parte, a identificação do passageiro permitirá a prestação de contas a que o mesmo eventualmente seja obrigado a fazer, o que hoje não é possível com uma passagem onde não consta o seu nome...**".

Documento assinado digitalmente · Chave: 000017745835@SIN · CRC: 18.0406.1717

Verifica-se, portanto, que existem diversos motivos a justificar a necessidade de identificação do nome do passageiro nos bilhetes de passagem de transporte coletivo.

2.3 Da adequação das normas dos outros Estados Federados em virtude da modificação do Decreto da ANTT:

A obrigatoriedade de identificação de passageiros no transporte intermunicipal de passageiros já vem sendo regulada por outros Estados-membros da Federação. Vejamos como a legislação trata do assunto em alguns locais.

No Estado de São Paulo foi editada a Lei Estadual nº 10.874 prevê a obrigatoriedade de identificação dos usuários através de ficha de identificação, que poderá ser parte destacável do bilhete ou avulsa. Segue:

> **"Artigo 1.º -** As transportadoras que realizam os serviços rodoviários intermunicipais de transporte coletivo de passageiros em distâncias superiores a 75 Km (setenta e cinco quilômetros), são obrigadas a identificar os seus usuários através de ficha de identificação, que poderá ser parte destacável do bilhete ou avulso.
>
> **Artigo 2.º -** A ficha de identificação será entregue ao usuário no ato da compra do bilhete e deverá ser por ele preenchida.
>
> **Artigo 3.º -** Serão inscritos na ficha de identificação os números do bilhete de passagem e da poltrona, o nome do usuário, o número e o órgão expedidor de seu documento de identidade.
>
> **Artigo 4.º -** O usuário, ao apresentar-se para o embarque, deverá portar, além do bilhete de passagem, a ficha de identificação devidamente preenchida e o documento de identidade referido, sob pena de ser impedido de embarcar.

Documento assinado digitalmente · Chave: 000017745835@SIN · CRC: 18.0406.1717

> **Artigo 5.º -** Fica sob a responsabilidade das transportadoras conservar, no ponto de partida do itinerário, as fichas de identificação recolhidas, pelo prazo de 30 (trinta) dias, podendo as mesmas ser solicitadas pelas autoridades competentes.
>
> **Artigo 6.º -** A transportadora que infringir o disposto nesta lei sofrerá multa no valor de 700 (setecentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs e, no caso de reincidência, 1.500 (mil e quinhentas) UFESPs.
>
> **Artigo 7.º -** A fiscalização do estabelecido nesta lei fica a cargo do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, bem como as diretrizes de sua regulamentação. (...)"

No Estado do Pernambuco foi editado o Decreto nº 40.559, de 31 de março de 2014, que regulamenta o sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros.

> "Art. 116. É obrigatório, nos serviços descritos no art. 20 deste Regulamento, **o controle dos passageiros na ocasião do embarque, que será feito por meio da conferência, pelo preposto do delegatário, dos dados constantes do bilhete de viagem**, exceto nos serviços de característica semiurbana.
>
> Art. 117. O Bilhete de Passagem deverá conter:
>
> I - nome, endereço e número de inscrição no CNPJ do delegatário;
>
> II - data de emissão e nome da agência emissora do bilhete;
>
> III - número do bilhete e da via, a série ou a subsérie, conforme o caso;
>
> IV - prefixo da ligação, origem e destino do trecho adquirido e preço da passagem;
>
> V - data e horário da viagem e número da poltrona; e
>
> **VI - nome do Passageiro e número do seu documento de identificação com foto**.
>
> **Art. 118. O passageiro, ao apresentar-se para embarque, deverá portar, além do bilhete de passagem, um documento de identificação com foto, sob pena de ser impedido de embarcar**.

Documento assinado digitalmente · Chave: 000017745835@SIN · CRC: 18.0406.1717

> **Parágrafo único. Havendo divergência entre os dados do bilhete e da identificação do passageiro, os dados de identificação do passageiro deverão ser anotados no verso da via do bilhete pertencente à empresa, desde que a divergência não comprometa sua correta identificação**.
>
> Art. 119. O embarque de menores de 18 (dezoito) anos deverá respeitar as normas previstas na legislação vigente.
>
> Art. 120. **O bilhete de passagem dos passageiros regularmente embarcados deverá ser arquivado por viagem, de forma a possibilitar, sempre que necessário, a elaboração de lista dos passageiros**, que deverão permanecer em poder do delegatário e à disposição da EPTI, nos **90 (noventa) dias subsequentes ao término da viagem**.
>
> Parágrafo único. **Ocorrendo qualquer evento de natureza criminal ou acidente no curso da viagem, o prazo referido no *caput* passará a ser de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias**.
>
> Art. 121. Os delegatários deverão apresentar mensalmente um relatório contendo os dados de número da linha, quantidade de passageiros, separadamente, por origem e destino, horário da viagem e demais informações requeridas pela EPTI por meio de norma complementar."

No Estado de Goiás, há Projeto de Lei que dispõe sobre a identificação de passageiros de ônibus intermunicipais, que deverá ocorrer tanto no momento do embarque nas estações rodoviárias, como no embarque durante o trajeto da viagem.

O projeto determina que o bilhete de passagem será preenchido pelo passageiro, com seus dados pessoais, sendo obrigação da empresa de transporte coletivo intermunicipal proceder à conferência destes através do documento de identidade do passageiro.

Documento assinado digitalmente · Chave: 000017745835@SIN · CRC: 18.0406.1717

Ainda, dispõe que a pessoa sem documento de identificação não poderá ingressar no ônibus e a empresa que descumprir a lei será penalizada com advertência e, em caso de reincidência, multa de três mil reais por passageiro.

O Deputado Daniel Goulart, que apresentou o Projeto de Lei justificou, novamente, a medida para a segurança dos consumidores/usuários. Transcreve-se:

> "A identificação dos passageiros transportados pelas empresas de transporte coletivo intermunicipais é de suma importância para a manutenção da segurança pública, visto que as Polícias Civil e Militar contará com um importante aliado no combate aos crimes, pois a informação sobre a identidade dos passageiros ou até mesmo, a sonegação ou adulteração dela, facilitará a identificação de criminosos". "O deputado também alega que esta medida será importante para facilitar a identificação dos passageiros em casos de acidentes."

Assim, verifica-se que alguns Estados-membros já adequaram suas normativas para exigir a identificação dos passageiros em transporte coletivo intermunicipal. Tal adoção, além de adequar a legislação estadual às normas gerais federais, prima pelo princípio básico de segurança no trânsito.

2.4 Das normas do Código de Defesa do consumidor:

A par da legislação aplicável, conforme demonstrado nos tópicos anteriores, incidem no caso as normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC) a justificar a necessidade de identificação dos passageiros no bilhete da passagem, não sendo necessário, no entendimento deste Órgão, a existência de legislação específica sobre o assunto.

Isto porque, conforme já se afirmou, não há como deixar de concluir que a identificação do passageiro no bilhete é um direito do consumidor, estando de acordo

Documento assinado digitalmente · Chave: 000017745835@SIN · CRC: 18.0406.1717

com os princípios básicos do CDC, que garante aos consumidores o *atendimento de suas necessidades*, *o respeito à sua segurança e proteção de seus interesses econômicos*.

É o que estabelece, expressamente, o art 4º do Código de Defesa do Consumidor:

> *"Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:*
>
> *I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;*
>
> *II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:*
>
> *a) por iniciativa direta;*
>
> *b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;*
>
> *c) pela presença do Estado no mercado de consumo;*
>
> *d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.*
>
> *III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;*
>
> *IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;*

Documento assinado digitalmente · Chave: 000017745835@SIN · CRC: 18.0406.1717

> *V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;*
>
> *VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;*
>
> *VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;*
>
> *(...)*"

Além disso, são direitos básicos dos consumidores:

> Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
>
> I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;
>
> (...)
>
> X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Como mencionado há pouco, o consumidor fica desassistido em caso de perda, roubo, furto ou extravio de passagem, porquanto o bilhete, atualmente, está completamente desprovido de identificação e pode ser utilizado por qualquer portador, sendo vedada a expedição de segunda via:

A garantia do consumidor é apenas o bilhete físico, sem qualquer indicação do titular, sendo que, **no caso de roubo ou extravio da passagem o passageiro não tem direito à segunda via do bilhete, uma vez que não há qualquer registro ou comprovação da sua aquisição.**

Documento assinado digitalmente · Chave: 000017745835@SIN · CRC: 18.0406.1717

A necessidade de identificação dos passageiros já é uma realidade quando de viagens interestaduais o mesmo não ocorrendo em viagens intermunicipais no âmbito do nosso Estado.

Além disso, como, por igual, já assinalado, em caso de acidentes, há necessidade da identificação dos ocupantes do veículo para facilitar não só a sua identificação, mas **também para facilitar e agilizar o socorro.**

A identificação do passageiro no bilhete também facilita a obtenção do recebimento do seguro em casos de cobertura e necessidade de prestação de contas do interesse dos consumidores

E facilita a identificação de eventuais criminosos ou foragidos, auxiliando **as autoridades policiais e judiciárias na identificação de eventuais autores de fatos delituosos, nos veículos de transporte coletivo intermunicipal de passageiros, fato, aliás, que motivou a instauração do presente inquérito civil, a partir de expediente encaminhado pelo Ministério Público Federal.**

3. DOS INTERESSES TUTELADOS:

O objetivo da presente ação é a imposição da demandada à obrigação de fazer, consistente em determinar e regulamentar a identificação de passageiros de ônibus de transporte coletivo intermunicipais.

Esta tutela preventiva, genérica e abstrata caracteriza-se como interesses difusos (art. 81, parágrafo único, inc. I, do CDC), cuja legitimidade é conferida ao Ministério Público pela Lei da Ação Civil Pública e pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor (art. 82, inc. I, do CDC e arts. 1°, inc. II, e 5º, da Lei n° 7.347/85).

Documento assinado digitalmente · Chave: 000017745835@SIN · CRC: 18.0406.1717

4. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA:

Incide no caso, também, como instrumento processual de facilitação de defesa do consumidor, a regra da inversão do ônus da prova prevista no art. 6°, inc. VIII, do CDC, pois presentes a verossimilhança dos fatos e a hipossuficiência do consumidor, que são os pressupostos de sua aplicação.

Fundamental, portanto, a declaração da inversão do ônus da prova em favor dos consumidores, substituídos aqui pelo Ministério Público em legitimação extraordinária.

5 - DA TUTELA PROVISÓRIA:

A possibilidade de concessão liminar da tutela provisória nas ações coletivas, quando preenchidos os seus requisitos, é de extrema importância para salvaguardar direitos fundamentais dos consumidores.

O Código de Defesa do Consumidor prevê expressamente - art. 84, § 3º - a possibilidade de concessão de tutela liminar ou após justificação prévia, da mesma forma que o disposto na Lei nº 7.347/85, em seu art. 12. Esta possibilidade de concessão de tutela provisória, nas obrigações de fazer ou não fazer, permite que alguns dos efeitos do provimento final possam ser desde logo implementados. Pertinente a transcrição do artigo 84 do CDC:

Documento assinado digitalmente · Chave: 000017745835@SIN · CRC: 18.0406.1717

> *"Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.*
>
> *§ 1° A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.*
>
> *§ 2° A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo da multa (art. 287, do Código de Processo Civil).*
>
> *§ 3° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.*
>
> *§ 4° O juiz poderá, na hipótese do § 3° ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.*
>
> *§ 5° Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial."*

Nesse sentido, também o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil:

> *"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."*

No caso, presentes os requisitos legais para o deferimento de tutela de urgência. A probabilidade do direito foi revelada pelos documentos que instruíram o inquérito civil.

Documento assinado digitalmente · Chave: 000017745835@SIN · CRC: 18.0406.1717

O perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo também se encontram presentes, diante da certeza da natural demora na tramitação de uma ação coletiva, circunstância que ensejaria a continuidade da prática abusiva empreendida pela ré, acarretando maiores danos aos consumidores.

Assim, requer o Ministério Público seja concedida a tutela provisória, nos seguintes termos:

a) seja determinado à requerida que, **no prazo de cento e oitenta dias**, que adote as meditas para tornar obrigatória, junto às Estações Rodoviárias e empresas de transporte coletivo, o controle de identificação de passageiros,

b) para o caso de descumprimento da obrigações de fazer requer seja cominada multa diária de R$ 10.000,00 (dez mil reais), revertendo o numerário arrecadado para o Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados, de acordo com o artigo 13 da Lei nº 7.347/85.

6. DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, o Ministério Público pede a procedência integral da ação, acolhendo-se o seguinte pedido:

a) seja tornada definitiva a tutela provisória deferida, inclusive a multa pelo seu descumprimento, cujo valor reverterá para o Fundo para Reconstituição de Bens Lesados – FRBL de que trata a Lei Estadual nº 14.791/2015;

b) a imposição de obrigação de fazer à requerida, consistente em publicar na página inicial do site WWW.daer.rs.gov.br, pelo prazo de trinta dias ininterruptos, em

Documento assinado digitalmente · Chave: 000017745835@SIN · CRC: 18.0406.1717

anúncio equivalente a 30% do leiaute total da página, a parte dispositiva de eventual sentença de procedência. para que os consumidores tomem ciência da mesma, as quais devem ser introduzidas com a seguinte mensagem: "Acolhendo pedido veiculado em ação coletiva de consumo ajuizada pela Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor do Ministério Público, o juízo da [___]ª Vara Cível da Comarca de Porto Alegre condenou a empresa **DAER RS – DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM**, nos seguintes termos: [___]". O pedido tem como finalidade servir como mecanismo de educação e informação aos consumidores e fornecedores quanto aos direitos e deveres, em atenção ao princípio do art. 4º, inc. IV, do mesmo diploma legal;

c) para o caso de descumprimento do pedido contido no item "b", requer seja cominada multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais), revertendo o numerário arrecadado para o Fundo para Reconstituição de Bens Lesados – FRBL de que trata a Lei Estadual nº 14.791/2015.

7. DOS REQUERIMENTOS FINAIS:

a) o Ministério Público não se opõe à realização da audiência judicial de tentativa de acordo prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil;

b) requer o deferimento de todos os meios de prova em direito admitidas, inclusive o depoimento pessoal dos representantes legais da requerida, se necessário, bem como a declaração da inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, inc. VIII, do CDC, nos termos desta petição;

Documento assinado digitalmente · Chave: 000017745835@SIN · CRC: 18.0406.1717

c) a condenação da requerida ao pagamento das despesas decorrentes do ônus da sucumbência, exceto honorários advocatícios, pois incabíveis na espécie;

d) requer seja publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo, caso queiram, nos termos do art. 94 do CDC.

Atribui-se à causa o valor de alçada.

Porto Alegre, 12 de julho de 2022.

Rossano Biazus,
Promotor de Justiça.

Nome: **Rossano Biazus**
Promotor de Justiça — 3427749
Lotação: **Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Porto Alegre**
Data: **12/07/2022 17h44min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 63/2016-PGJ).

Documento assinado digitalmente · Chave: 000017745835@SIN · CRC: 18.0406.1717

Documento assinado digitalmente por (verificado em 02/08/2022 15:11:03):

Nome: **RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA**
Data: **12/07/2022 17:44:46 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:
"http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento"
informando a chave **000017745835@SIN** e o CRC **18.0406.1717**.

Documento assinado digitalmente · Chave: 000017745835@SIN · CRC: 18.0406.1717